



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000418/2010-58  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-003.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO GFIP OUTROS DADOS  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A (ANTIGA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

**EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para rerratificar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN contra o Acórdão nº 2402-002.985 (fls. 285/289).

A embargante foi autuada pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O colegiado entendeu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apresentado para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

A PFN informa que de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, para fins de aplicação da retroatividade benigna, a comparação das multas foi feita entre o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 (redação anterior à edição da MP 449/2008) e o art. 32-A, da Lei 8.212/91 (legislação trazida pela MP 449/2008).

Verificou-se que o entendimento do acórdão e o do Relatório Fiscal seria o mesmo. Ao contrário do exposto no voto, de que a comparação da multa foi feita entre a multa de mora, a multa pelo descumprimento de obrigação acessória e a multa de ofício, a fiscalização comparou as multas em conformidade com o determinado no acórdão em debate, ou seja, entre o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 (redação anterior à edição da MP 449/2008) e o art. 32A, da Lei 8.212/91 (legislação trazida pela MP 449/2008).

É o breve relato.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

Os embargos de declaração apresentados cumpriram o requisito de admissibilidade no tocante à tempestividade e merecem acolhida quanto ao cabimento nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, abaixo transcrito:

*PORTARIA MF nº 256, de 22/06/2009:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. (g.n.)*

De fato, há contradição no acórdão ao determinar a comparação da multa de acordo com a nova legislação para fins de apuração da penalidade mais benéfica se o cálculo efetuado pela auditoria fiscal já havia efetuado o cálculo da forma proposta no acórdão, conforme pode ser verificado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa.

Por essa razão, manifesto-me pela acolhida dos embargos de declaração propostos.

Reconhecendo-se que o cálculo da multa aplicada já havia sido efetuado de acordo com o entendimento desta turma, não há que se determinar o recálculo desta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 2402-002.985 e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira